autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-0817/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0817 / 2005	DE	2005	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0817 / 2005	DE	13/12/2005	
PROMOVENTE:	VEREADOR DONATO			
E M E N T A:	CRIA O PROGRAMA TÁXI TURISMO			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:52:09
00000056384-61

ARQUIVADO EM 22/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CÓD. 0213

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc.
Nº 817 /05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

RF. 100.406

HOJE
AS COMISSÕES DE 13 DEZ 2005
Comt. Justiça
Favorável Temp: Mérito
Fin.: Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01- 0817/2005

Cria o Programa Táxi Turismo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Táxi Turismo, destinado a capacitar taxistas cadastrados no município de São Paulo para o atendimento de passageiros, que terá como objetivo a implementação do turismo na cidade.

Art. 2º - O Programa Táxi Turismo deverá capacitar os taxistas para atendimento profissional aos turistas passageiros, possibilitando, através da técnica de atendimento ensinada no curso, a divulgação dos principais pontos turísticos da cidade, dos eventos esportivos, culturais e de entretenimento além dos roteiros gastronômicos e culturais.

Art. 3º - Os motoristas habilitados pelo Programa Táxi Turismo utilizarão adesivo no para brisa dos táxis contendo a certificação de que o taxista está apto a fornecer informações turísticas da cidade de São Paulo.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
13 DEZ 2005
SGP 42

CMSP - ATM - 13-DEZ-2005-17:42-010869

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Adelina Ciconne
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) numerado(s)
sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº
01 30/01/06

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc. nº 817 de 05
Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO DONATO
VEREADOR

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc. nº 817 de 05
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo implementar no município de São Paulo, através do Programa Taxi Turismo, a capacitação dos taxistas para atendimento profissional dos turistas que chegam à cidade.

Com a capacitação efetuada no Programa, os taxistas serão instrumentos eficazes de divulgação dos pontos turísticos da cidade, dos bares e restaurantes, das ruas comerciais e shoppings centers, o que possibilitará sensível implemento da atividade econômica do município.

O Taxista é um componente fundamental na divulgação da cidade e no bom atendimento ao turista, e ele deve ter consciência deste papel. Nesse contexto, é fundamental que os profissionais que lidam com os turistas estejam aptos a atender o cliente de forma especial, com um serviço de qualidade.

A propositura também permitirá ao taxista, sensível implemento na remuneração, pois é sabido que o atendimento prestado de forma profissional ao turista acaba resultando na fidelização da utilização dos serviços do taxista.

Face ao notório interesse público do presente projeto de lei, solicito a aprovação aos meus nobres pares.

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-817 de 2005 101 01 106 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

JOAQUIM MANUEL ALVES SOTO
Supervisor de Contr. do Proc. Leg. - Subst
SGP-22

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

13 / 01 / 06

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst.
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/01/06 às 15:00
RF 11.12

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/01/06 ÀS 16:00 HS

POR José

A / em 07/02/06 - 13:00hs

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

KAMIA

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 24/02/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/03/06 ÀS 12:30 HS

POR José

A / em 10/03/06

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Joosi Hoto

deferido na reunião ordinária de: 21/03/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

10/05/06 S.U.S

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

A. do Guia

deferido na reunião ordinária de: 17/5/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Rec em 06/6/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) [illegible] solicitado(s) sob nº 05 a 07 [illegible] de informação nº [illegible] em 21/6/06

SOLANGE [illegible] DOS SANTOS

R.F. [illegible]

Secretária

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
nº 01 - 817 / 05
Solange R[illegible] dos Santos
RF. 10.601

16 - PAR
16- 0731/2006

DO ACERCA DO PROJETO DE LEI 0817/2005 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ANTONIO DONATO.

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Donato que visa instituir, em âmbito municipal, o Programa Táxi Turismo, que tem por objetivo a implementação do turismo através da capacitação dos taxistas.

A propositura tem relevante interesse público, pois o programa de capacitação permitirá o fornecimento de atendimento profissional aos turistas, possibilitando, através da técnica de atendimento ensinada no programa, a divulgação dos principais pontos turísticos da cidade, dos eventos esportivos, culturais e de entretenimento, além dos roteiros gastronômicos e culturais.

No aspecto constitucional e legal, a proposta deve prosperar, pois encontra-se respaldada no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

Importa destacar que o presente projeto de lei não acarretará aumento de gastos, pois recentemente o Poder Executivo, através do Spturis, instituiu proposta semelhante em âmbito municipal que, infelizmente, não se encontra respaldada por lei.

Diante do exposto, voto pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/6/06

17 - RELCOM
17- 0328/2006

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc. fls. 8
nº 01 - 817 /05
Rubrica [illegible] dos Santos
RF 15.601

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 817/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato, que visa criar o Programa de Táxi Turismo, com a finalidade de capacitar motoristas de táxi a prestar atendimento especial aos turistas que apanhem como passageiros.

Nos termos do referido programa, o taxista desempenharia um papel análogo ao do guia de turismo divulgando aos turistas os principais pontos turísticos da cidade, os eventos culturais, esportivos e outros de entretenimento, além de fornecer informações sobre os melhores roteiros gastronômicos da cidade.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a implementação das atividades pretendidas pelo projeto configuram a manifestação de atribuições intrínsecas do Chefe do Poder Executivo, quais sejam o planejamento, organização e direção dos serviços da Municipalidade, envolvendo órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe que a iniciativa legislativa para tais matérias (atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Prefeito (art. 37, parágrafo 2°, III e IV; art. 69, XVI, da LOM).

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. A propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Carta Magna e repetido no art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6° de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin n° 13.882-0, TJESP; Adin n° 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, a implantação do projeto de lei acarretaria criação de despesa obrigatória de caráter continuado, definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade

17 - RELCOM
17- 0327/2006

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Folha nº 07 do proc.
nº 01 - 817 / 05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fiscal como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, nos termos do art. 17, 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
em 30 / 06 / 06
página 176
Conferido

SOLANGE [illegible] DOS SANTOS
R.F. [illegible]01
Secretária

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 23/07/06.

SOLANGE [illegible] DOS SANTOS
R.F. [illegible]01
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03/07/06 às 11h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
DALTON SILVANO
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 31 / 7 / 2006

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___, nesta data
Documento ___ e papel de informação
Rubricado ___ sob folha ___ nº 08.
Em 26 / 10 / 06.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Folha nº 02 do Processo nº 817/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10835
1

Gerado em 30/06/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1529/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 817/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Donato (PT) cria o "Programa Táxi Turismo" destinado a capacitar taxista cadastrado no Município de São Paulo para atendimento a passageiros, tendo como objetivo a implantação do turismo na cidade.

Os taxistas serão capacitados pelo programa, através de cursos que instruirão sobre a técnica de atendimento, divulgação dos principais pontos turísticos da cidade, dos eventos esportivos, culturais e de entretenimento além dos roteiros gastronômicos e culturais.

Os táxis serão identificados com um adesivo no pára-brisa que indicará estar o motorista apto a fornecer informações turísticas da cidade de São Paulo.

Justifica o autor que a proposta é fundamental para os profissionais que tenham turistas, como clientes e estejam devidamente preparados para atendê-los com um serviço de qualidade.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, tendo em vista que o turismo é uma atividade econômica rendosa para o Município, trazendo desenvolvimento cultural.

Diante do exposto, favorável nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 26/10/06.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5111/2006

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 10 / 06
página 78 coluna 1ª
Conferido:
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

À
Douta Comissão de FINANÇAS.
Em 27 / 10 / 06
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
27/10/06 às 13 h 00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ver. Russomanno
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 23/11/06
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-15 em devolução
Em 27/04/07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 27/04/07
10:36
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue ____ juntado ____ nesta data
Documento ____ e papel de informação
Rubricado ____ sob folha ____ nº 094
Em 03/05/07
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 009

do processo n.º 01-0817 de 2005 03/05/2007 (a)

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À Douta Comissão de Finanças e Orçamento:

Em devolução, para retorno à regular tramitação.
São Paulo, 03/05/07.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
03/05/07 às 17h00
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 104 086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 7/5/2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
Netinho
deferido na reunião ordinária de 07/11/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 21-11-07

Segue 01 juntado 01 nesta data
Documento 01 e papel de informação
Rubricado 01 sob folha 01 nº 01
10 a 12 Em 13/05/08
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 36 do
Processo nº 817/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 817/2005:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro decorrente da proposta?
2º) Qual a análise técnica dos órgãos competentes da Prefeitura em relação à criação do Programa Táxi Turismo?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11
817/05

São Paulo, 11 de março de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 0064/2008

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 817/05, de autoria do Vereador Donato, que "cria o Programa Táxi Turismo" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 817/05 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Juntado em 30/09/2015 00:00:00.

23 81830

12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

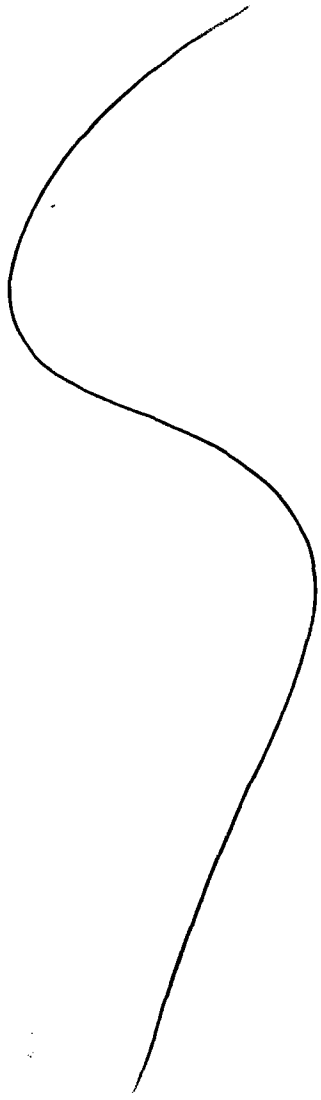
São Paulo, 12 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0064/2008, de 11/03/08, solicitando informações acerca do PL 817/05, de autoria do Ver. Donato, que "cria o Programa Táxi Turismo".

Anexo: cópia do PL 817/05 e do despacho da Comissão solicitante.

SGA - 6
13 MAR 2008
RECEBIDO

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR



Segue M juntado 2 ,nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 130
25 Em 06/06/2008

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

23818/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13
Do Processo nº 817/05
Mário Sérgio Ilorta
RF 101.086

São Paulo, 12 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0064/2008, de 11/03/08, solicitando informações acerca do PL 817/05, de autoria do Ver. Donato, que "cria o Programa Táxi Turismo".

Anexo: cópia do PL 817/05 e do despacho da Comissão solicitante.

S.G.M.-
17 MAR 2008
RECEBIDO

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de maio de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 218/08 - C

Folha nº 04
do processo nº - 817/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.080

Ref.: OF-SGP15 nº 0064/2008
Processo nº 2008-0.083.135-3

15 - DOCREC
15- 2164/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete pedido de envio de subsídios, formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 817/05, de autoria do Vereador Donato, que cria o Programa Táxi Turismo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, consubstanciando o posicionamento do Executivo contrário à propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/sr
Resp 817-05

SGM - 002

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

À SGP - 15
Em 30/05/08
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 30/05/08
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À deliberação
5/12/2008

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
06/06/08 às 13:00
MÁRIO SÉRGIO MOTTA
RF 101.086
Secretário

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 15 fls. 22
do processo nº 817/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Folha de Informação nº 15

Do P.A. nº 2008-0.083.135-3 EM 02/04/08 (A) Julianne Gerber da Costa Agente Apoio Adm.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 817/05, de autoria do Legislativo

DTP.GAB
Sr. Diretor

CÓPIA

Em atenção a vossa respeitável solicitação, vimos através do presente nos manifestar, expondo o quanto segue.

O Projeto de Lei em referência dispõe sobre a criação do Programa Táxi Turismo destinado a capacitar taxistas cadastrados no município de São Paulo para o atendimento de passageiros que terá como objetivo a implementação do turismo na cidade, conforme o artigo 1º da propositura.

O objetivo do Programa é capacitar os taxistas para atendimento profissional aos turistas passageiros possibilitando através da técnica de atendimento ensinada no curso, a divulgação dos principais pontos turísticos da cidade, dos eventos esportivos, culturais e de entretenimento, além dos roteiros gastronômicos e culturais.

Retornou o presente processo a este Órgão para que fossem respondidos os quesitos constantes em fls. 04, quais sejam: 1º) Qual seria o impacto orçamentário/financeiro decorrente da proposta, e 2º) Qual seria a análise técnica dos órgãos competentes da Prefeitura em relação à criação do Programa Táxi Turismo.

Temos a considerar inicialmente que não há neste Departamento de Transportes Públicos pesquisa sobre o assunto que pauta o Projeto de Lei em comento, o que

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 16
do processo nº 817/05 fls. 23
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Folha de Informação nº 16

Do P.A. nº 2008-0.083.135-3 EM 02/04/08 (A) Jullianne Gerber da Costa
Agente Apoio Adm.

acaba por prejudicar qualquer análise técnica acerca da real necessidade de atendimento profissional dos turistas que chegam à cidade, ou até mesmo qual é o grau de satisfação dos turistas em relação ao atendimento prestado pelos operadores já existentes da modalidade táxi.

CÓPIA

Ponto fundamental é questionar a quem caberá a capacitação profissional dos taxistas para atendimento aos turistas passageiros. Não se vislumbra até o momento recursos humanos internos desta Pasta para atendimento ao designo do Projeto de Lei em comento.

O Curso Especial de Treinamento e Orientação ministrado por Centro de Formação de Condutores credenciados por este Órgão nos termos das Portarias 269/93 – SMT.DTP e 277/96 – SMT.DTP tem por objetivo proporcionar a identificação do papel profissional do taxista, apresentando informações e conceitos que visam garantir um atendimento eficiente e seguro ao usuário. Em seu programa consta como conteúdo o papel social do motorista de táxi e atribuições funcionais, bem como o conhecimento da cidade e a identificação dos diferentes tipos de usuários.

Conforme se depreende do conteúdo do programa não há alusão específica ao turista, sendo o tema tratado de forma superficial no Curso Especial de Treinamento e Orientação, cuja comprovação de conclusão é requisito a ser satisfeito para o taxista promover a sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi (CONDUTAX), conforme inciso V, do artigo 9º da Lei Municipal nº 7.329/69.

Tendo em vista as considerações traçadas anteriormente, entendemos que o Projeto de Lei em comento não prima pela objetividade no tocante a quem ficará responsável pelo curso, fato que dificulta qualquer análise acerca do impacto orçamentário/financeiro decorrente da proposta.

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Folha nº 17
do processo nº 817/05
Mario Sérgio Horta
RF 101.086

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Folha de Informação nº 17-

Do P.A. nº 2008-0.083.135-3 EM 02/04/08 (A) Juliana Gerber da Costa

Juliana Gerber da Costa
Agente Apoio Adm.

Neste sentido o primeiro quesito de fls. 04 a ser enfrentado resta prejudicado.

Relativamente ao segundo quesito temos a considerar que é de interesse da Administração o primor no atendimento ao turista, sendo certo que são com os taxistas que a maior parte dos turistas tem o seu primeiro contato quando chega à cidade e na grande parte de seus deslocamentos.

CÓPIA

Com o objetivo de qualificar o taxista para que este possa oferecer um serviço de qualidade, incentivando o visitante a ficar por mais tempo e a voltar mais vezes a São Paulo é que foi lançado pela São Paulo Turismo em parceria com o Ministério do Turismo e PMSP o Programa de Qualificação de Taxistas que treinará diversos profissionais para bem receber o turista que vem à nossa cidade.

O Curso será gratuito e composto por cinco módulos de três horas cada e seu conteúdo inclui noções do turismo e suas características básicas, perfil do turista, turismo sustentável e infância, atendimento ao cliente, qualidade na prestação dos serviços e informações sobre a cidade de São Paulo. O objetivo é que os taxistas capacitados receberão certificados e terão destaque no mercado turístico local.

O Projeto de Qualificação Profissional do Receptivo Turístico do Município de São Paulo está na fase de inscrições.

Pode-se aferir, portanto, que independentemente da promulgação de lei específica para a implantação do Programa, a Administração já empenha esforços, através de convênios e parcerias, para a qualificação do taxista.

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 18 fls. 25
do processo nº 817/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Folha de Informação nº 18

Do P.A. nº 2008-0.083.135-3 EM 04/04/08 (A)

Ante o exposto, entende-se pela desnecessidade de lei específica para o objetivo que se pretende alcançar, salvo para o caso de se determinar a obrigatoriedade do curso para todos os taxistas cadastrados no Município, fato este que afronta a própria natureza da prestação do serviço praticado pela classe que é autônoma.

Com relação ao artigo 3º da propositura, cumpre ressaltar que a Lei Municipal nº 14.223/2006, através do seu artigo 9º proíbe a instalação de anúncios externos em veículos automotores, inclusive os indicativos, assim definidos no artigo 6º, inciso I, alínea "a". Assim, entendemos que a identificação dos motoristas habilitados deveria se realizar por meio diverso da forma proposta.

CÓPIA

Em que pese as considerações tecidas anteriormente pelo então Diretor do Departamento de Transportes Públicos, não se vislumbra qualquer colidência com a legislação vigente para o sistema táxi.

À sábia consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 02 de abril de 2008

ANA MARIA PACIELLO
Assessora
DTP/AJU

De acordo:

CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
Assessor Jurídico Chefe
DTP/AJU

CES/AMP/amp

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 19 fls. 26
do processo nº 817/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

CÓPIA

Folha de Informação nº 19

Do P.A. nº 2008-0.083.135-3 EM 02/04/08 (A) GAB

Gisleine de Abreu Donini
Agente de Apoio Adm.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 817/05, de autoria do Legislativo

SMT.AJ
Dra. Carla Cristina de Mello

Servimo-nos do presente para encaminhar os subsídios solicitados sobre o Projeto de Lei nº 817/05, de autoria do Vereador Donato, elaborados pelo DTP/AJU, com os quais concordamos na íntegra.

São Paulo, 02 de abril de 2008

ROBERTO ALLEGRETTI
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

RECEBEMOS
03/04/08
CÓD. 60 20 15.000
SMT AJ

RA/CES/amb

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 20
Processo nº 817/05
Mario Sérgio Horta
RF 101.086

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Assessoria Jurídica

CÓPIA

Folha de Informação nº 20

Do PA n. 2008-0.083.135-3 em 04/04/08 (a) .....

Rosimeire Bentamin
AGPP - RF. 842.880.3.00
SMT-AJ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei n. 817/05 – Programa Táxi Turismo – Pedido de subsídios.

SMT.AJ

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

Segue, anexa, a manifestação do Departamento de Transportes Públicos acerca do Projeto de Lei em epígrafe, cujo teor, sob o aspecto jurídico, prescinde de qualquer observação.

Por oportuno, sugiro o encaminhamento do presente processo administrativo ao Gabinete para, se for o caso, posterior envio das informações a SMG-ATL.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Carla Cristina de Mello
Assessoria Jurídica - SMT

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 21
do processo nº 817/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Assessoria Jurídica

CÓPIA

Folha de Informação nº 21

Do PA n. 2008-0.083.135-3 em 04/04/08 (a) Rose

Roseméire Sentanin
AGPP - RF. 842.850.3.00
SMT-AJ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei n. 817/05 – Programa Táxi Turismo – Pedido de subsídios.

SMT.CH.GAB
Sra. Chefe de Gabinete,

Encaminho-lhe o presente processo administrativo com as manifestações precedentes, que acolho, para apreciação e eventual envio a SGM.ATL.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Larissa Riskowsky Bentes
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 22
do pr... nº 817/05
Mário S... gio Horta
RF 101.086

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Assessoria Jurídica

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

Do PA n. 2008-0.083.135-3 em 04/04/08 (a) Rosimeire Santana
AGPP - RF. 842.890.3.00
SMT-AJ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei n. 817/05 – Programa Táxi Turismo – Pedido de subsídios.

Inf. n. 843/08-CH.GAB

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe,

Encaminho-lhe o presente processo administrativo com as informações prestadas pelo Departamento de Transportes Públicos, acerca do Projeto de Lei em epígrafe.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Maria Flávia Reimão de Deo Fragoso
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete - SMT

S.G.M. – SÉ
07 ABR 2008
RECEBIDO HOJE

S.G.M.-A.T.L.
08 ABR 2008
RECEBIDO

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 23 fls. 30
do processo 817/5
Mário Se... F 101.0...

2008-0.083.135-3

São Paulo turismo
www.spturis.com

São Paulo, 15/05/08

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Ao. Assessoria Especial

REGINA HINOKUCHI
RF 728.819.1
Seção Técnica de Controle de Processos - SMG

Diante de seu respeitável encaminhamento de fls 30, cujo objeto é o projeto de lei 817/05, de autoria do Poder Legislativo, cumpro o dever de informar a essa Assessoria Especial, que esta SPTuris analisou o PL, como requerido, tendo consubstanciado em Ante Técnica do Diretor de Turismo, o entendimento desta Empresa em relação à matéria. Este encaminhamento é juntado aos presentes 2008-083-135-3

ANTONIO CARLOS CARNEIRO
Chefe de Gabinete

de volta à essa Assessoria

CÓPIA

Antonio Carlos Carneiro
Chefe de Gabinete
15/05/08

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

REGINA HINOKUCHI
RF 728.818.1
Seção Técnica de Controle de Processos - SMG

São Paulo turismo
www.spturis.com

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
Folha nº 24
do processo nº 817/05
Mário Sér... Corta
RF 101.086

São Paulo, 13 de maio de 2008

NOTA TÉCNICA

Ref. Processo 2008-0.083.135-3

CÓPIA

Em atenção à solicitação à fl. 30 do referido processo, a São Paulo Turismo S/A, empresa de promoção turística e de eventos da cidade de São Paulo, em sua atribuição de órgão executor do Plano de Turismo Municipal – PLATUM, expõe a seguir suas considerações.

Trata-se do Projeto de Lei nº 817/05 de autoria do Vereador Donato, que cria o "Programa Táxi Turismo", destinado a capacitar taxistas cadastrados no município de São Paulo para o atendimento profissional aos turistas passageiros.

A análise técnica do PL 817/05 indica que os objetivos da propositura já vêm sendo atendidos, uma vez que encontra-se em plena fase de execução o Programa de Capacitação de Taxistas, conforme descrito às fls. 13 e 14. O Programa de Capacitação de Taxistas faz parte do Projeto de Qualificação Profissional do Receptivo Turístico do Município de São Paulo, viabilizado com recursos do Ministério do Turismo e contrapartida da Prefeitura do Município de São Paulo, tendo a SPTuris como interveniente executora, conforme convênio MTur/PM. DE SÃO PAULO-SP/SPTuris/Nº 332/2007, publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, página 143, em 6 de dezembro de 2007.

Ressalta-se ainda que tais programas de qualificação profissional já incluem-se dentre os objetivos do Macro-Programa de Estruturação da Oferta Turística, constantes do Plano de Turismo Municipal – PLATUM 2007-2010.

Ademais, informamos que outras entidades do setor privado já vêm realizando projetos de capacitação para taxistas, como é o caso do São Paulo Convention & Visitors Bureau, que realizou programa Bem Receber e o curso de inglês oferecido pela Associação das Empresas de Táxi de Frota do Município de São Paulo – ADETAX.

Pelo exposto, a São Paulo Turismo S/A, embora louvando a iniciativa, entende que a propositura seja desnecessária face aos esclarecimentos acima apontados e aos argumentos do Departamento de Transportes Públicos da SMT constantes do processo, com os quais esta São Paulo Turismo S/A, no âmbito de sua competência, concorda plenamente.

Atenciosamente,

LUCIANE LEITE
Diretora de Turismo e Entretenimento

LP/ARE/DTE

Av. Olavo Fontoura, 1209 – Portão 35 – Santana CEP 02012-021 São Paulo / SP ☎ [55 11] 2226.0400
www.spturis.com www.cidadedesaopaulo.com www.anhembi.com.br

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

São Paulo
turismo
www.spturis.com

URGENTE

Folha nº 25
do processo nº 2008-0.083.135-3
Mário Sérgio Venta
RF 101.086

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº33

em 15/05/2008

REGINA HINOKUCHI
RF 728.818.1
Seção Técnica de Controle de Processos - SMG

do Processo nº 2008-0.083.135-3

CÓPIA

À Assessoria Especial – SGM/ATL – Chefia
Sra. June Albereci de Mello

Sra. Assessora Especial,

Segue em devolução o presente Processo, após emissão de parecer técnico por parte desta São Paulo Turismo.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Carneiro
Chefe de Gabinete
São Paulo Turismo S/A

Av. Olavo Fontoura, 1209 – Portão 35 - Santana Cep 02012-021 São Paulo SP [55 11] 6226.0400

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo [illegible] do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

70901

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 25 fls.

Arquivado em 22-01-2009

O Func.º

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 26-29 e folha de informação sob nº 30 09/03/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 26 do Processo nº 01-0817 de 2005 fls. 34

Câmara Municipal de São Paulo

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

13 - RDS
13- 00129/2009

DEFERIDO
17 FEV. 2009
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº /2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres **Vereadores da BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES,** incluindo os ex-vereadores.

Segue a **lista anexa.**

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

REGISTRADO
18 FEV 2009

RECEBIDO - SGP - 22
12 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 27 do Processo nº 10.09.817 / 2005
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92 PL 1318/95 PL 58/96 PL 430/96 PL 619/96 PL 689/96 PL 824/96 PL70/97 PL 407/98 PL 154/99 PL 401/01 PL 536/01 PL 542/01 PL 552/01 PL 575/02 PL 606/02 PL 456/03	PL 80 PL 562 PL 572	PL 183 PL 618 PL 799	PL 228	PL159 PL 171 PL 512 PL 777 PL 801	PL 36 PL 105 PL 114

	2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA		PL193 PL 470 PL 567 PL 568 PL 570 PL 571	PL 39 PL 65 PL 229 PL 350 PL 351 PL 365	PL 41 PL 123 PL 147 PL 216 PL 252 PL 394 PL 433 PL 467 PL 512 PL 553	PL 646

	2005	2006	2007	2008
DONATO	PDL 25 PDL 042 PL 091 PL 155 PL 274 PL 383 PL 681 PL 682 PL 817	PL 409 PL 584 PR 024	PL 06 PDL 010 PL 161 PL 470 PL 486 PL 558 PL 743 PLO 009 PL 801 PL 825	PL 016 PL 126 PL 141 PL 316 PL 320 PL 330 PL 393 PL 395 PL 416 PL 432 PL 436 PLO 003 PLO 004 PL 638

12/2/2009
15:06

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

José Nogueira Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
CHAGAS	PL 29 PL 380 PL 563	PL 131 PL 149 PL 239 PL 490 PL 556 PR 04		PL 37 PL 41 PL 61 PL 72 PL 130 PL 131 PL 289 PL 325 PL 454 PL 585	PL 186 PL 333 PL 337 PL 338 PL 339 PL 468 PL 512 PL 585 PL 683 PL 684 PL 691 PL 709 PL 745 PL 771 PL 844 PL 845 PDL 65 PDL 95 PLO 03 PLO 05 PLO 08	PL 09 PL 107 PL 108 PL 219 PL 258 PL 259 PL 353 PL 382 PL 383 PL 384 PL 385 PL 463 PL 464 PL 583 PDL 57	19/08 20/08 21/08 22/08 23/08 24/08

	1991	2000	2001	2002
ÍTALO	PL 369	PL 04	PL 436	PL 188 PL 190 PL 192

	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
JOÃO ANTONIO	PDL 31/04 PR 44/2003 PL 850/03 PL 796/03 PL 601/03 PL 526/03 PL 525/03 PL 471/03 PL 433/03 PL 161/03 PL 46/03 PL 751/02 PL 589/02 PL 553/02 PL 552/02 PL 467/02 PL 459/02 PL 436/02 PL 416/02 PL 280/02 PL 203/02 PL 33/02 PL 697/01 PL 245/01 PL 283/99	PL 47 PL 65 PL 243 PL 317 PL 385 PL 555	PL 279 PL 512 PDL 121 PDL 97 PDL 14 PR 18	PL 205 PL 632 PL 652 PL 667	PL 854 PL 598 PL 597 PL 596 PL 595 PL 594 PL 512 PL 400 PL 399 PL 189 PL 180 PL 120 PL 117 PL 84 PL 83 PR 14	PL 441 PL 240 PL 239 PL 169 PL 168 PL 25 PL 24 PL 23 PDL 13

12/2/2009
15:06

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 29 do Processo
Os 37
2005
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

	2003	2004	2005	2006	2007	2008
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610

	2006	2007	2008
SENIVAL	PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08

12/2/2009
15:08

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-0817 de 2005 09 / 03 / 09 (a) José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 /03 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 00129 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 09 de março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Finanças
24 / 03 / 09
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 817/2005 RUBENS GONCALVES JUNIOR

FIN

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
25/03/09 às 14 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Varsador / À Nobre Vereadora
ANSELMO TAFO
Para relatar.
Sala da Comissão, [illegible] de março de 2009.
Em: 1 / 4 / 2009

Obs: o prazo para [illegible] é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 56 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha nº 31

Em 15 / 05 / 09

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 31 do proc.
nº 01-817 de 2005
André Marcon
RF 11264

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00272/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 817/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, objetiva criar o Programa Táxi Turismo, destinado a capacitar taxistas cadastrados no Município de São Paulo para o atendimento de passageiros, visando divulgar os principais pontos turísticos, eventos esportivos, culturais e de entretenimento da Cidade, além dos roteiros gastronômicos e culturais. De acordo com a propositura, os motoristas habilitados utilizarão adesivo no pára-brisa contendo a certificação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13-05-09

ADILSON AMADEU

PO 29/81

17 - RELCOM
17- 00284/2009

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 15/05/09
pagina 123 coluna 04
Conferido:

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À SGP-27

São Paulo, 15/05/09

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 18/05/09
às Marcia Gazbel Auxiliar Téc. Administrativo RF 5668 horas.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) ___ a ___ e folha de informação sob nº 32. 02/01/2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 817 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

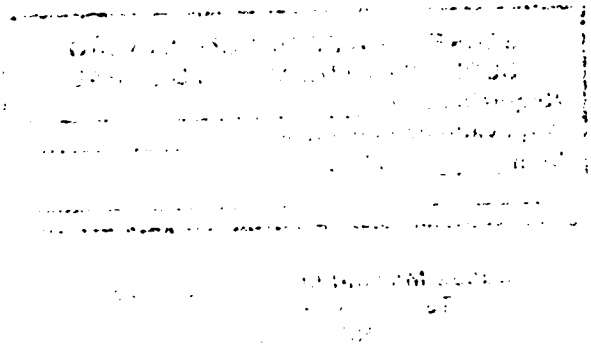
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 9/3/09
Arquivado novamente em 07/01/2013
Com 32 folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 33 e folha de informação sob nº 34 20/02/17

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 33 do Processo nº 01-817 de 2005

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DEFERIDO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RDS
158/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 091/05, PL 274/05, PL 383/05, PL 681/05, PL 682/05, PL 799/05, PL 817/05, PL 040/06, PL 229/06, PL 584/06, PL 006/07, PL 161/07, PL 470/07, PL 558/07, PL 126/08, PL 393/08, PL 432/08, PL 436/08, PL 055/09, PL 124/09, PL 159/09, PL 261/09, PL 576/09, PL 083/10, PL 169/10, PL 170/10, PL 204/10, PL 229/10, PL 105/11, PL 179/11 ,PL 359/11, PL 518/11, PL 519/11, PL 602/11, PL 151/12, PL 243/13, ~~PL 840/13~~, PL 133/14, PL 330/14, PL 412/14, ~~PL 424/14~~, PL 045/15, PL 189/15 ,PL 190/15, PL 283/15, PL 088/16, PL 184/16, PL 199/16, PL 287/16, PL 356/16, PL 397/16, PL 398/16, PL 478/16, PL 479/16, PL 489/16, PL 507/16, PL 528/16, PDL 042/05, PDL 010/07, PLO 019/01, PLO 009/07, PLO 003/08, PLO 004/08, PLO 001/10, PLO 002/11, PLO 008/13, PR 024/06, PR 014/07 e PR 011/12, todos de autoria do **VEREADOR ANTÔNIO DONATO** .

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:16 15/02/2017 017214 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-817 de 20 05 20/02/17 (a) José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-158/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

03/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 03/03/17 AO 17 HS
POR Lúcia
DATA 07/03/17 AS 14 H ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de fls. 35 / 36 . S.P. 06/06/17

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 35
Processo nº 01-817/2005
fls. 47
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.208

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 817/05

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel provido de taxímetro (táxi). Com alterações das Leis Municipais posteriores;

- Lei Municipal nº 11.086, de 06 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.823, de 07 de abril de 1999, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias para essa mesma finalidade quando necessário;

- Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.002, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel provido de taxímetro de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

- Lei Municipal nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a vedação do exercício de transporte remunerado individual de passageiros sem que haja autorização.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento (cf. fl. 31, verso).

São Paulo, 05 de junho de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 37
Processo nº 01-817/2005
fls. 48
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11207

LEI N.o 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taximetro, constitui serviço de interêsse público, que sòmente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Têrmo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.o — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.o, parágrafo 2.o, 11 e 20, parágrafo 2.o, só poderá ser permitida:

a) a pessoa jurídica, constituida sob a forma de emprêsa comercial, para a execução daquele serviço;

b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.o — Os táxis em serviço no Município sòmente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.o — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Têrmo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.o — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Emprêsas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituida, sob a forma de emprêsa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de séde e escritório no Município;

III — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III dêste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Art. 6.o — O Têrmo de Permissão será outorgado à emprêsa que, devidamente inscrita nos têrmos do artigo anterior, comprove:

a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;

b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;

c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Têrmo de Permissão, a emprêsa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos têrmos da letra "a" dêste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar prèviamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

a) ser proprietário do veículo;

b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV dêste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 50
Processo nº 01-817/2005
fls. 50
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.206-1

§ 2.o — A exigência prevista no item V dêste artigo poderá ser dispensada, a juizo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por periodo não inferior a 1 (um) ano, conduzido veiculo de transporte de passageiro a taximetro, no Municipio.

§ 3.o — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periòdicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.o — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automàticamente cancelada.

§ 2.o — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — E' obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de emprêsa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro sòmente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a emprêsas poderão ser dotados de sistema de contrôle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de emprêsas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas prèviamente pela Prefeitura, a saber:

a) pintura padronizada, de côr uniforme;

b) siglas ou símbolos;

c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.o — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, sòmente será exigido o requisito da letra "a" dêste artigo.

§ 2.o — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" dêste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis sòmente a partir de 1.o de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;

b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";

c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";

d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;

e) tabela de tarifas em vigor.

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos prèviamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial sòmente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.o, 12 a 15, quando se tratar de emprêsa, e nos artigos 7.o, 9.o, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo sòmente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos têrmos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua tranferência sòmente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de emprêsa permissionária do serviço;

b) de emprêsa para emprêsa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;

c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;

d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um dêles fôr civilmente incapaz;

f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.o — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" dêste artigo.

§ 2.o — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.o — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará sòmente poderá ser transferido para emprêsa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acôrdo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.o — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.o — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.o — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automàticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da emprêsa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Têrmo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 39
Processo nº 01-817/2005
fls. 52
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 20.203

§ 1.o — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.o — No caso do parágrafo anterior, o Alvará sòmente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interêsse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

a) privativos;

b) livres.

§ 1.o — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.o — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interêsse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interêsse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros sòmente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As emprêsas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

a) manter a frota em boas condições de tráfego;

b) manter atualizados a contabilidade e sistema de contrôle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de contrôle e fiscalização;

d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos êsses contados da data de outorga do Têrmo de Permissão;

f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;

g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;

h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;

i) manter em atividade tôda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;

j) manter os motoristas uniformizados e exercer sôbre êles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;

k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da séde, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

a) manter o veículo em boas condições de tráfego;

b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de contrôle e fiscalização;

c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — E' obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

d) não violar o taxímetro;

e) não cobrar acima da tabela;

f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

g) não permitir excesso de lotação;

h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para êsse fim;

i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto êste último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 40
Processo nº 01-817/2005
fls. 54
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 1.[illegible]

II — De Expediente, referente a:

a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;

b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);

d) têrmo de permissão para emprêsa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;

e) substituição do veículo:
1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;

2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;

f) transferência de alvará de estacionamento, sòmente nos casos do artigo 20, para:

1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

2) emprêsa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos têrmos da Lei n.o 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e sòmente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:

1) emprêsa — isento;

2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:

1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;

2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;

d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

e) suspensão ou cassação do Têrmo de Permissão;

f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dôbro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dôbro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dôbro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado; e na reincidência, multa em dôbro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Têrmo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dôbro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dôbro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para êsse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em tríplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dôbro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dôbro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Têrmo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dôbro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dôbro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01-817/2005
fls. 56
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.2

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dôbro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dôbro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Têrmo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, sòmente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Têrmo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a emprêsa ficará sujeita às que forem consignadas no Têrmo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para êste fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em gráu de recurso.

§ 1.o — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.o — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interêsse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a emprêsa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a emprêsa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossêgo públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sôbre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortezia e higiene, bem assim sôbre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interêsse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas prèviamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

a) emprêsas permissionárias;

b) motoristas profissionais autônomos;

c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;

d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automàticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

a) de 1.o de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;

b) de 1.o de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;

c) de 1.o de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;

d) de 1.o de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatòriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O ítem I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.o 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere êste artigo, arredondar-se-á, para NCr$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A emprêsa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Têrmo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, sòmente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.o a 4.o, 7.o, 8.o, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01-817/2005
fls. 58
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.205

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.o desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.o 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, sòmente serão expedidos alvarás iniciais para emprêsas que possuam Têrmo de Permissão e, nos têrmos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;

b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;

c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) dêles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquêle documento caducará

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.o 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **José Luiz de Anhaia Mello** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini** — O Secretário de Educação e Cultura, **Paulo Ernesto Tolle** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Tito Lopes da Silva** — O Secretário de Abastecimento, **Fábio Riodi Yassuda** — O Secretário de Serviços Municipais, **José Washington Boarin** — O Secretário de Bem Estar Social, **Susanna Frank** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Amedeu Augusto Papa** — O Secretário Municipal de Transportes, **Renato Guimarães** — O Secretário Municipal de Esportes, **Carlos Joel Nelli.**

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, **Paulo de Souza Sandoval.**

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 43
Processo nº 01-817/2005
fls. 59
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.205

LEI N.º 7.802, DE 27 DE OUTUBRO DE 1972

Revoga o Parágrafo 1.º do artigo 14 e altera o artigo 34 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969 e seus correspondentes do Decreto n.º 8.439, de 10 de outubro de 1969.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo 1.º do artigo 14 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Artigo 2.º — O artigo 34, da referida lei, passa a ter a seguinte redação:

"Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, de tipo convencional, de quatro (4) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Prefeitura, que designará os pontos iniciais e terminais para esse fim".

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de outubro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaça* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira* — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas.*

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 27 de outubro de 1972. — O Diretor *João Alberto Guedes.*

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 44
Processo nº 01-817/2005
fls. 60
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

LEI N.o 7.926, DE 21 DE AGOSTO DE 1973.

Introduz alterações na Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — O artigo 17 da Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 — O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.o, 12.o a 15.o, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.o, 9.o, 12.o a 15.o, quando motorista autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento".

Art. 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de agosto de 1973, 420.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **José Carlos de Figueiredo Ferraz** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Paulo Villaça** — O Secretário das Finanças, **Nelson Gomes Teixeira** O Secretário Municipal de Transportes, **Ion de Freitas.**

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 21 de agosto de 1973. — O Diretor, **João Alberto Guedes**

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 45
Processo nº 01-817/2005

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 61
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.20

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11086**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.086 06/09/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece normas para execuçao de serviços de transporte individual de passageiros em veiculo de aluguel providos de taximetro, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 409/1989 (ver documento)
Autor(es): Albertino Nobre
Regulamentação: Decreto nº 30.437/1991 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 47
Processo nº 01.817/2005
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12823**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.823 07/04/1999 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Obriga aos estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalaçao de pontos de taxi e a construir baias, quando necessario.
Projeto: Projeto de Lei Nº 10/1997 (ver documento)
Autor(es): Natalicio Bezerra Silva
Regulamentação: Decreto nº 39.708/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. 48
Processo nº 01-817/2005
fls. 63
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

LEI Nº 12.823, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 10/97, do Vereador Natalício Bezerra - PTB)

Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias, quando necessário.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais do tipo supermercado, hipermercado, "shopping center", centro comercial ou assemelhados a oferecer gratuitamente espaço para a instalação, a critério do poder público, de um ponto de táxi e providenciar, quando necessário, a construção de baia para essa mesma finalidade.
Parágrafo único - O ponto deverá ser localizado em área próxima à saída do estabelecimento, e com acesso imediato à via pública.
Art. 2º - Caberá aos órgãos públicos competentes o cadastramento e a conseqüente legalização do ponto, bem como o credenciamento dos motoristas, além da manutenção do ponto, uma vez instalado.
Art. 3º - Sob nenhuma hipótese poderá o proprietário do estabelecimento comercial repassar aos motoristas de táxi quaisquer ônus decorrentes da aplicação do disposto na presente lei, nem tampouco exigir pagamento de taxas ou mensalidades de qualquer espécie.
Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.
CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 49
Processo nº 817/2005
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.208

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13515**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.515 17/01/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a prestaçao do serviço de taxi no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 346/2002 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 43.461/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 50
Processo nº 01-817/2005
fls. 65
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 94.203-1

LEI Nº 13.515, DE 17 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 346/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Do total de Alvarás de Estacionamento concedidos às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi, 700 (setecentos) serão transferidos à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, sem que disso decorra qualquer direito oponível à Administração Pública.
§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal fixar o número mínimo de Alvarás de Estacionamento para operação, por pessoa jurídica.
§ 2º - As pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi poderão antecipar a transferência desses Alvarás à Secretaria Municipal de Transportes - SMT em prazo inferior ao definido no "caput" deste artigo.
Art. 2º - Terão direito a receber esses Alvarás de Estacionamento as pessoas físicas, motoristas profissionais, que, comprovadamente, exerciam a atividade junto às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi em 11 de junho de 2002, data de leitura do projeto que originou esta lei.
§ 1º - O condutor interessado em participar deste processo deverá fazê-lo através de manifestação expressa em documento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.
§ 2º - Caso o número de adesões seja superior a 700 (setecentos), a seleção dos condutores poderá ser feita através de sorteio público ou de processo seletivo, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do procedimento a ser adotado.
§ 3º - Os Alvarás de Estacionamento, obtidos na forma do "caput" deste artigo, não poderão ser transferidos a terceiros num prazo inferior a 03 (três) anos.
Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, será constituída, na Câmara Municipal de São Paulo, Comissão de Estudos composta por 01 (um) representante de cada um dos partidos com assento no legislativo municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias da sua constituição, elaborará propostas para regulamentação da exploração do serviço de táxi no Município.
Parágrafo único - O resultado final desse trabalho será encaminhado ao Executivo para apreciação e adoção das medidas que julgar convenientes.
Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 51
Processo nº 01-817/2005
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

fls. 66

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14002**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.002 10/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 133/2005 (ver documento)
Autor(es): Agnaldo Timóteo

[Back]

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Fls. 52
Processo nº 01.417/2005
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.[illegible]
fls. 67

LEI Nº 14.002, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 133/05, do Vereador Agnaldo Timóteo - PP)

Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências.
JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Cria-se, através do Poder Executivo, a construção e instalação de Postos de Apoio ao Taxista, para atendimento das necessidades básicas dos 35 mil profissionais do Município de São Paulo.
§ 1º (VETADO)
§ 2º Os Postos de Apoio serão instalados de acordo com a conveniência do Executivo (pontos de táxis, praças, calçadões, etc.) e a conservação dos mesmos atenderá à orientação dos taxistas.
§ 3º Os Postos funcionarão dia e noite, durante os 365 dias do ano.
Art. 2º (VETADO)
Art. 3º (VETADO)
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes
FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Fls. 53
Processo nº 81.817/2005
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14401**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.401 21/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 250/2004 (ver documento)
Autor(es): Farhat
Regulamentação: Decreto nº 48.695/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 16.403/2016 - Altera o art. 2º desta Lei.

[Back]

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 54
Processo nº 01-817/2005
fls. 69
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.728-1

LEI Nº 14.401, DE 21 DE MAIO DE 2007
(Projeto de Lei nº 250/04, do Vereador Farhat - PTB)
Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.
Art. 2º Para prestação do serviço a que se refere o art. 1º desta lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela referida Pasta.
Art. 3º O serviço prestado nos termos desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de São Paulo.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 55
Processo nº 817/2005
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.20

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15676**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.676 18/12/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.
Projeto: Projeto de Lei Nº 434/2012 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Revogação: Revoga o inciso XLIX do art. 42 da Lei nº 7.329/1969. (ver documento)
Alterações: Lei 16.344/2016 - Altera o valor da multa prevista no art. 2º desta Lei.

[Back]

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 56
Processo nº 01-817/2005
fls. 71
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 1 [illegible]3

PUBLICADO DOC 19/12/2012, p. 1 c. 3

LEI Nº 15.676, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 434/12, do Executivo)

Dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É vedado o transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

Art. 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, o infrator estará sujeito à cominação de multa no valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão do veículo e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Ocorrendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. O prazo para caracterizar a reincidência é de 3 (três) anos, contados da data da infração anterior.

Art. 4º. O infrator estará sujeito, ainda, no que couber, ao disposto na Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso XLIX do art. 42 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na redação conferida pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 2012.

Matéria PL 817/2005. RUBENS GONCALVES JUNIOR